

EMENDA ADITIVA AO PROJETO DE LEI n.6.787/2016

Comissão especial destinada a proferir parecer ao projeto de Lei nº 6787, de 2016, do Poder Executivo, que "altera o Decreto Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943 Consolidação das Leis do Trabalho, e a Lei nº 6.019, de 3 de Janeiro de 1974, para dispor sobre; **(i)** o arbitramento de honorários sucumbenciais, e; **(ii)** prescrição do direito de ingressar com reclamação trabalhista em 90 (noventa dias), e da outras providências.

Acrescenta-se o artigo 791-A da CLT, parágrafos e incisos, renumerando-se os demais, com a seguinte redação:

Art.791 - A. A sentença condenará o vencido a pagar honorários ao advogado do vencedor.

§ 1º São devidos honorários advocatícios na reconvenção, no cumprimento de sentença, provisório ou definitivo, na execução, resistida ou não, e nos recursos interpostos, cumulativamente.

§ 2º Os honorários serão fixados entre o mínimo de dez e o máximo de vinte por cento sobre o valor da condenação, do proveito econômico obtido ou, não sendo possível mensurá-lo, sobre o valor atualizado da causa, atendidos:

- I - o grau de zelo do profissional;
- II - o lugar de prestação do serviço;
- III - a natureza e a importância da causa;
- IV - o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço.

§ 3º Nas causas em que a Fazenda Pública for parte, a fixação dos honorários observará os critérios estabelecidos nos incisos I a IV do § 2º e os seguintes percentuais:

I - mínimo de dez e máximo de vinte por cento sobre o valor da condenação ou do proveito econômico obtido até 200 (duzentos) salários-mínimos;

II - mínimo de oito e máximo de dez por cento sobre o valor da condenação ou do proveito econômico obtido acima de 200 (duzentos) salários-mínimos até 2.000 (dois mil) salários-mínimos;

III - mínimo de cinco e máximo de oito por cento sobre o valor da condenação ou do proveito econômico obtido acima de 2.000 (dois mil) salários-mínimos até 20.000 (vinte mil) salários-mínimos;

IV - mínimo de três e máximo de cinco por cento sobre o valor da condenação ou do proveito econômico obtido acima de 20.000 (vinte mil) salários-mínimos até 100.000 (cem mil) salários-mínimos;

V - mínimo de um e máximo de três por cento sobre o valor da condenação ou do proveito econômico obtido acima de 100.000 (cem mil) salários-mínimos.

§ 4º Em qualquer das hipóteses do § 3º:

VI - os percentuais previstos nos incisos I a V devem ser aplicados desde logo, quando for líquida a sentença;

VII - não sendo líquida a sentença, a definição do percentual, nos termos previstos nos incisos I a V, somente ocorrerá quando liquidado o julgado;

VIII - não havendo condenação principal ou não sendo possível mensurar o proveito econômico obtido, a condenação em honorários dar-se-á sobre o valor atualizado da causa;

IX - será considerado o salário-mínimo vigente quando prolatada sentença líquida ou o que estiver em vigor na data da decisão de liquidação.

§ 5º Quando, conforme o caso, a condenação contra a Fazenda Pública ou o benefício econômico obtido pelo vencedor ou o valor da causa for superior ao valor previsto no inciso I do § 3º, a fixação do percentual de honorários deve observar a faixa inicial e, naquilo que a exceder, a faixa subsequente, e assim sucessivamente.

§ 6º Os limites e critérios previstos nos §§ 2º e 3º aplicam-se independentemente de qual seja o conteúdo da decisão, inclusive aos casos de improcedência ou de sentença sem resolução de mérito.

§ 7º Não serão devidos honorários no cumprimento de sentença contra a Fazenda Pública que enseje expedição de precatório, desde que não tenha sido impugnada.

§ 8º Nas causas em que for inestimável ou irrisório o proveito econômico ou, ainda, quando o valor da causa for muito baixo, o juiz fixará o valor dos honorários por apreciação equitativa, observando o disposto nos incisos do § 2º.

§ 9º Na ação de indenização por ato ilícito contra pessoa, o percentual de honorários incidirá sobre a soma das prestações vencidas acrescida de 12 (doze) prestações vincendas.

§ 10. Nos casos de perda do objeto, os honorários serão devidos por quem deu causa ao processo.

§ 11. O tribunal, ao julgar recurso, majorará os honorários fixados anteriormente levando em conta o trabalho adicional realizado em grau recursal, observando, conforme o caso, o disposto nos §§ 2º a 6º, sendo

vedado ao tribunal, no cômputo geral da fixação de honorários devidos ao advogado do vencedor, ultrapassar os respectivos limites estabelecidos nos §§ 2º e 3º para a fase de conhecimento.

§ 12. Os honorários referidos no § 11 são cumuláveis com multas e outras sanções processuais, inclusive as previstas no art. 77.

§ 13. As verbas de sucumbência arbitradas em embargos à execução rejeitados ou julgados improcedentes e em fase de cumprimento de sentença serão acrescidas no valor do débito principal, para todos os efeitos legais.

§ 14. Os honorários constituem direito do advogado e têm natureza alimentar, com os mesmos privilégios dos créditos oriundos da legislação do trabalho, sendo vedada a compensação em caso de sucumbência parcial.

§ 15. O advogado pode requerer que o pagamento dos honorários que lhe caibam seja efetuado em favor da sociedade de advogados que integra na qualidade de sócio, aplicando-se à hipótese o disposto no § 14.

§ 16. Quando os honorários forem fixados em quantia certa, os juros moratórios incidirão a partir da data do trânsito em julgado da decisão.

§ 17. Os honorários serão devidos quando o advogado atuar em causa própria.

§ 18. Caso a decisão transitada em julgado seja omissa quanto ao direito aos honorários ou ao seu valor, é cabível ação autônoma para sua definição e cobrança.

§ 19. Os advogados públicos perceberão honorários de sucumbência, nos termos da lei.

Art. 791-B. Se cada litigante for, em parte, vencedor e vencido, serão proporcionalmente distribuídas entre eles as despesas.

Parágrafo único. Se um litigante sucumbir em parte mínima do pedido, o outro responderá, por inteiro, pelas despesas e pelos honorários.

Art. 791-C. Concorrendo diversos autores ou diversos réus, os vencidos respondem proporcionalmente pelas despesas e pelos honorários.

§ 1º A sentença deverá distribuir entre os litisconsortes, de forma expressa, a responsabilidade proporcional pelo pagamento das verbas previstas no caput.

§ 2º Se a distribuição de que trata o § 1º não for feita, os vencidos responderão solidariamente pelas despesas e pelos honorários.

.....

Art. 11 - O direito de ação quanto a créditos resultantes das relações de trabalho prescreve:

I - em cinco anos, para os trabalhadores rurais e urbanos, **até o limite de 90 (NOVENTA DIAS)** após a extinção do contrato de trabalho; (NR)

.....

JUSTIFICAÇÃO

A princípio, importante destacar que é plenamente possível o arbitramento de honorários sucumbenciais na esfera da justiça trabalhista, especialmente quando analisada a questão a luz do texto constitucional vigente.

Os honorários de sucumbência, nada mais é que, senão a remuneração por serviços prestados em cargo facultativo, de qualificação honrosa, tais como o de médico, de advogado etc. A história dos honorários tem origem no Direito Romano, quando no governo do Imperador romano Cláudio (41 d.C. a 54 d.C.) foi estabelecido que os advogados tivessem direito a honorários dentro de certos limites (no máximo 10.000 sestércios) por ação onde o mesmo atuasse. Também ficou estabelecida a obrigatoriedade do advogado se inscrever (matrícula) na corporação (por sinal, também criada no governo do referido Imperador), cujo nome era Colégio ou Corporação Advocatícia. Observe-se que o valor máximo não era calculado a partir de dados percentuais (como é o caso do Brasil - 20% sobre o valor da causa), e sim através de um teto ordinário máximo.

Existe previsão no artigo 85 do Novo Código de Processo Civil, bem como no artigo 133 da Constituição Federal, que prevê: "**O advogado é indispensável à administração da justiça (...)**", cuja redação foi repetida no art. 2º da Lei 8.906/94 – Estatuto da Advocacia. Algo semelhante existe na Lei n. 5.584/70, especialmente em seus artigos 14 e seguintes no sentido de que são devidos os honorários advocatícios quando a parte estiver assistida pelo Sindicato representante de sua categoria profissional e não perceber além do dobro do salário mínimo, ou quando receber além não puderem vir a Juízo sem detrimento de sua manutenção pessoal e familiar.

Entende-se que é necessária a regulamentação do referido tema dentro deste Projeto de Lei, uma vez que, apesar de haver legislação expressa constante no Novo Código de Processo Civil, o Judiciário não acolhe o posicionamento, acabando por favorecer as “aventuras jurídicas” que abarrotam os tribunais estaduais.

Ademais, destaca-se que o referido dispositivo deve ser aplicado nas lides trabalhista, vez que na grande maioria dos casos, os processos contêm muitos pedidos, os quais, em vários casos, são acolhidos em parte, significando dizer que tanto o autor quanto o réu serão parcialmente sucumbentes, devendo cada qual arcar em parte da demanda na qual sagrou-se perdedor.

Nestas hipóteses, deverá o juiz fixar os honorários advocatícios de forma proporcional, repartindo-os de forma igualitária ao êxito individual na demanda, proporcional ao ônus da sucumbência.

Ocorre que, com o advento da Emenda Constitucional n. 45/2004, houve a ampliação da competência da Justiça do Trabalho, de modo que hoje ela decide não somente as causas relacionadas à relação de emprego, mais também as lides relacionadas à relação de trabalho, conforme preconiza o inciso I do artigo 114 da Constituição Federal.

Os honorários são devidos em razão do trabalho intelectual do advogado.

A luz do exposto, entende-se ser necessária a regulamentação da questão do cabimento dos honorários advocatícios, como garantia aos princípios constitucionais do acesso à justiça, ampla defesa e contraditório, em razão do trabalho intelectual desenvolvido para defesa dos interesses da parte, no intuito de assegurar à Parte o amplo acesso à defesa de seus direitos, através de um técnico habilitado, que é sem dúvida o advogado.

Outrossim, no que tange a redução do prazo prescricional para ingresso de reclamação trabalhista, tanto para empregados rurais, quanto urbanos, passando de 2 (dois) anos, para 90 (noventa) dias, após o termino da relação empregatícia, conforme sugerido, entendemos que o tema merece igual destaque e atenção, uma vez que o período hoje aplicado em Lei, não resguarda qualquer tipo de direitos às partes, mas sim, e apenas, proporciona a fomentação da “indústria” da advocacia capciosa, abarrotando os tribunais e desperdiçando verbas públicas.

Sala das Sessões – Brasília-DF, 21 de março de 2017.

JERÔNIMO GOERGEN
Deputado Federal – PP/RS

